



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11.191/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0595/2015 – Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa imposta. Manutenção dos demais termos do Aresto.

ACÓRDÃO AC1-TC 03378/16

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 26/02/2015, julgou a Inspeção Especial de Transparência da Gestão do município de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do senhor Kleber Herculano de Moraes (Prefeito), emitindo Acórdão AC1 TC nº 0595/2015, cuja publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deu na edição nº 1197, em 09/03/2015, nos seguintes termos:

- I)** *APLICAR MULTA de R\$ 5.368,23 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) ao Prefeito de Alagoa Nova, senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- II)** *REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;*
- III)** *DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;*
- IV)** *ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.*

Inconformado com a decisão, em 16/03/15, o senhor Kleber Herculano de Moraes, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (DOC. TC nº 15.567/15), alegando, em síntese, que o município vem dedicando esforços para o aperfeiçoamento do processo de transparência, não obstante o alto custo para o atendimento integral da norma. Pleiteia o afastamento da multa, vez que as falhas em comento não são graves e não foram ocasionadas por conduta dolosa do gestor.

Ao perscrutar minuciosamente a reconsideração (fls. 52/57), o Órgão Auditor assim concluiu:

- 1. O Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal manejada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e;*

2. Quanto ao mérito, que sejam mantidas as inconformidades referentes ao descumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), em relação às avaliações realizadas pelo TCE/PB, bem como a manutenção da sanção pecuniária atribuída a Prefeita do Município de Alagoa Nova, e, em via de consequência, seja negado provimento ao presente Pedido de Reconsideração, pelas razões anteriormente aludidas, mantidos na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão ora atacado.

Chamado para oitiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer TC nº 01024/16, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, datado de 02/08/2016, pugnou pelo conhecimento do recurso, interposto pelo Sr. Kleber Herculano de Moraes, na qualidade de Prefeito Municipal de Alagoa Nova, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 0595/2015.

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do citado dispositivo extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida, neste aspecto, a pretensão recursal.

Quanto à tempestividade, o insurreto atravessou a reconsideração em 16/03/2015, enquanto o Acórdão contestado datou de 09/03/2015, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

Em relação ao mérito, frise-se que, de início, fora executada uma avaliação prefacial acerca do cumprimento das determinações contidas na Lei de Acesso à Informação. Ao perceber inconformidades entre a ordem legal e a situação fática vivenciada pelo Município, o TCE/PB expediu relatório, citou o gestor interessado para ciência e correção das imperfeições e ainda estabeleceu data para nova verificação, a fim de detectar se houvera o devido alinhamento à legislação de regência. Tal prática implicou as duas avaliações reproduzidas na peça inaugural.

¹ **Art. 30.** Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

A multa pecuniária imposta no Acórdão AC1-TC-0595/2015, ponto central contra o qual se subleva o recorrente, foi ponderada com base nas inconformidades observadas ao fim do segundo ciclo de avaliação da transparência. Como se pode ver, ainda que a Administração de Alagoa Nova não tenha logrado êxito no cumprimento integral das disposições legais, houve nítido aprimoramento entre as duas aferições.

A esse respeito, vale destacar que a metodologia adotada por esta Corte para fiscalização da transparência mostra inequívocos sinais de adequação. A análise periódica serve ao propósito de facilitar o acompanhamento da evolução de cada ente municipal, ao tempo que sublinha eventuais incorreções, possibilitando a efetivação dos ajustes necessários. Não tenho dúvidas de que esta estratégia influenciou decisivamente na posição ocupada pelo Estado no ranking nacional de transparência, instituído pelo Ministério Público Federal². Após o término do segundo período avaliativo (09/05/2016 a 20/05/2016), a Paraíba estampa o melhor índice entre os governos municipais, na comparação com outras Unidades do Nordeste. No país, figuramos em sexto lugar. Todos os municípios paraibanos já dispõem de Portal da Transparência e site na internet.

Se compararmos as medições feitas na primeira tomada de dados – a já citada avaliação prefacial, feita em 2013³ –, com as constatações do quinto ciclo de transparência, encerrado em junho de 2016, pode-se concluir que o índice apurado para o Município de Alagoa Nova saltou de 3,23 para 6,55. Mais ainda: apenas seis itens estão pendentes de cumprimento.

Parece-me clara a consecução do objetivo que consagrou a publicidade como princípio basilar a todo o ordenamento jurídico, e a transparência como forma de prestigiar o controle social, aspecto caro à Administração Pública.

Ex positis, com as devidas vênias ao posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, voto pelo conhecimento do presente recurso, posto que atendidos os pressupostos para sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a multa anteriormente imposta, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.191/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o Acórdão AC1 TC nº 0595/2015, para afastar a multa anteriormente imposta, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

² <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/ranking/resultados>.

³ Há um equívoco na primeira avaliação, posto que apenas treze itens foram avaliados. Com mais de 20 mil habitantes, a análise da transparência no Município de Alagoa Nova deveria estampar notas para vinte itens.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO